



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.009525/2018-77

Reg. Col. 1525/19

**Acusados:** Michelin Auditores e Consultores Sociedade Simples  
Vicente Michelin

**Assunto:** Falhas nos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Recrusul S.A., dos exercícios sociais de 2012, 2013 e 2014, em alegada infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999.

**Diretor Relator:** Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

### RELATÓRIO

#### I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Acusação”) para apurar eventual responsabilidade de Michelin Auditores e Consultores Sociedade Simples (“Michelon Auditores”), por supostas irregularidades nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Recrusul S.A. (“Recrusul” ou “Companhia”), relativas aos exercícios sociais de 2012, 2013 e 2014, bem como de seu sócio e responsável técnico Vicente Michelin, em alegada infração ao art. 20<sup>1</sup> da então vigente Instrução CVM (“ICVM”) nº 308/1999<sup>2</sup>, por deixarem de observar os

---

<sup>1</sup> Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

<sup>2</sup> A Instrução CVM nº 308/1999 foi revogada pela Resolução CVM nº 23/2021, de 25.02.2021, que manteve, sem alteração, a redação e numeração do referido artigo 20.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

itens 20<sup>3</sup> e A7<sup>4</sup> da NBC PA 1, aprovada pela Resolução CFC nº 1201/2009; o item 11.(a)<sup>5</sup> da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1203/2009; e os itens 10<sup>6</sup>, 11<sup>7</sup> e 12<sup>8</sup> e 41<sup>9</sup> da NBC TA 700, aprovada pela Resolução CFC nº 1231/2009, vigentes à época dos fatos.

2. O presente PAS originou-se do processo nº 19957.001795/2016-78, “*instaurado no âmbito da Supervisão Baseada em Risco – SBR para análise de aumento de capital da Recrusul S.A.*”, no qual a SEP concluiu, em Relatório nº 105/2016-CVM/SEP/GEA-3, ter encontrado irregularidades referentes ao não reconhecimento nas demonstrações financeiras de créditos utilizados na operação de aumento de capital aprovado em 07.03.2016<sup>10</sup>, oriundos de transações com partes relacionadas que remontam ao ano de 2011, e propôs a “*instauração de processo administrativo sancionador para responsabilização pelas irregularidades mencionadas neste relatório, e o posterior envio do processo à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC, para conhecimento e eventuais providências consideradas necessárias relacionadas à atuação dos auditores independentes da Recrusul*”.

---

<sup>3</sup> 20. A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para fornecer segurança razoável de que a firma e seu pessoal cumprem as exigências éticas relevantes (ver itens A7 a A10).

<sup>4</sup> A7. Os princípios fundamentais da ética profissional a serem observados pelos auditores incluem: (a) integridade; (b) objetividade; (c) competência profissional e devido zelo; (d) confidencialidade; e (e) comportamento profissional. Esses princípios estão implícitos no Código de Ética Profissional do Contabilista.

<sup>5</sup> 11. Ao conduzir a auditoria de demonstrações contábeis, os objetivos gerais do auditor são: (a) obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro, possibilitando assim que o auditor expresse sua opinião sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável;

<sup>6</sup> 10. O auditor deve formar sua opinião sobre se as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável (NBC TA 200, item 11 e os itens 35 e 36 tratam das frases usadas para expressar essa opinião no caso da estrutura de apresentação adequada e da estrutura de conformidade, respectivamente).

<sup>7</sup> 11. Para formar essa opinião, o auditor deve concluir se obteve segurança razoável sobre se as demonstrações contábeis tomadas em conjunto não apresentam distorções relevantes, independentemente se causadas por fraude ou erro. Essa conclusão deve levar em consideração: (a) a conclusão do auditor, de acordo com a NBC TA 330, sobre se foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente (item 26); (b) a conclusão do auditor, de acordo com a NBC TA 450, sobre se as distorções não corrigidas são relevantes, individualmente ou em conjunto (item 11); e (c) as avaliações requeridas pelos itens 12 a 15.

<sup>8</sup> 12. O auditor deve avaliar se as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável. Essa avaliação deve incluir a consideração dos aspectos qualitativos das práticas contábeis da entidade, incluindo indicadores de possível tendenciosidade nos julgamentos da administração (ver itens A1 a A3).

<sup>9</sup> 41. O relatório do auditor independente não pode ter data anterior à data em que ele obteve evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar a sua opinião sobre as demonstrações contábeis, incluindo evidência de que (ver itens A38 a A41): (a) todas as demonstrações que compõem as demonstrações contábeis, incluindo as respectivas notas explicativas, foram elaboradas; e (b) as pessoas com autoridade reconhecida afirmam que assumem a responsabilidade sobre essas demonstrações contábeis.

<sup>10</sup> Doc. SEI 0619277, pág. 106.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

3. Em atendimento à sugestão, a SNC examinou diversos exercícios sociais da Recrusul e sintetizou suas conclusões no Relatório nº 13/2018-CVM/SNC/GNA, de 03.08.2018<sup>11</sup>, que ensejou no Termo de Acusação<sup>12</sup>.

### II. ACUSAÇÃO

4. A Michelin Auditores emitiu somente os relatórios de auditoria dos exercícios sociais de 2012 a 2014, emitidos, respectivamente, em 26.03.2013, 27.03.2014 e 26.06.2015. O cerne da acusação, no entanto, teve origem em créditos de partes relacionadas contra a Recrusul oriundos de contratos assinados no exercício social de 2011<sup>13</sup>, conforme seria elucidado pela SEP.

5. Em 20.12.2011, ocorreu uma Reunião do Conselho de Administração da Recrusul S.A. em que se deliberou que *“devido às dificuldades financeiras pelas quais a Companhia passou nos exercícios de 2010 e 2011, a obtenção de crédito ficou muito prejudicada. Para que pudessem ser viabilizadas novas operações de crédito foi necessária a prestação de aval dos administradores, motivo pelo qual os Diretores Ricardo Mottin Junior e Bernardo Flores avalizaram os contratos que foram firmados neste período, colocando em risco seu patrimônio pessoal, o que oportunizou a entrada do capital de giro necessário para a manutenção da atividade fabril. Pelos motivos expostos foi apresentada para análise e posteriormente a aprovação da remuneração destas prestações de avais para os contratos firmados junto aos credores da Companhia”*.

6. Em 21.12.2011, foram celebrados dois Contrato de Promessa de Prestação de Garantia Fidejussória com Condição Suspensiva, um entre a Companhia, na qualidade de outorgada, e o então diretor B.F., *“de forma direta ou indireta por meio da [Portocapital Investimentos]”* e outro contrato com o então diretor R.M.J., *“de forma direta ou indireta por meio da [Master Consultoria]”*, ambos na qualidade de outorgantes.

7. Os principais termos de ambos os contratos eram os seguintes:

(a) Em troca dos diretores *“outorgar à OUTORGADA garantia fidejussória a todas obrigações desta, em especial com Instituições Financeiras ou assemelhados assim como com Clientes e Fornecedores, desde que devidamente registradas na contabilidade da mesma, até o limite global de R\$ 100.000.000,00”, a outorgada pagaria a cada um dos outorgantes “a remuneração de até 5,5% a.a. calculada mês a mês sobre o valor da dívida eventualmente garantida”;*

<sup>11</sup> Doc. SEI 0619277, págs. 582 a 601.

<sup>12</sup> Doc. SEI 0656149.

<sup>13</sup> Doc. SEI 0619277, págs. 96 a 99.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

(b) A remuneração seria paga "mediante crédito em conta de livre disponibilidade do OUTORGANTE ou de sociedade por ele controlada, semestralmente, ou em outro período que as partes previamente ajustarem, mas em qualquer caso, condicionado às disponibilidades de caixa da OUTORGADA.", e que, "na hipótese de inexistência de recursos, os créditos somente poderão vir a ser exigidos se forem utilizados total ou parcialmente para integralização em aumento de capital da OUTORGADA porventura subscrito pelo OUTORGANTE".

8. Os contratos também previam que a Recrusul iria "contratar seguro de responsabilidade em favor do OUTORGANTE, de modo a protegê-lo". Caso a Recrusul falhasse com esta obrigação, além de isentar e indenizar o OUTORGANTE dos riscos assumidos, pagaria ao mesmo "remuneração de até 2,75% a.a. calculada mês a mês sobre o valor das dívidas decorrentes das responsabilidades estatutárias, quais sejam, Trabalhista, Tributária e Previdenciária".

9. Em resposta ao Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 131/17 e ao Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 212/17<sup>14</sup>, a Michelin Auditores forneceu os papéis de trabalho da Despesas com Avais, os respectivos balancetes analíticos e prestou os seguintes esclarecimentos<sup>15</sup>:

(a) Tomou conhecimento da ata da reunião de 20.12.2011 quando da realização dos trabalhos realizados durante o exercício de 2012;

(b) Verificou, na ata, que a remuneração decorrente da concessão de avais estava aprovada pelo Conselho de Administração;

(c) Por ocasião dos trabalhos de auditoria, obteve conhecimento dos respectivos contratos envolvidos nesta operação e procedeu seu exame, análise de planilha de cálculo e dos respectivos contratos de financiamento, sendo que a remuneração dos avais foi escriturada a débito da conta despesa 00051110.00017 – Despesas com Avais;

(d) As despesas com avais foram informadas na nota explicativa 18 – Receitas e Despesas por Natureza item Outras Despesas Operacionais dos exercícios de 2012 e 2013 e na nota explicativa 19 – Receitas e Despesas por Natureza item Outras Despesas Operacionais do exercício de 2014.

10. A SNC analisou os balancetes fornecidos, verificando que a rubrica 00051110.00017 – Despesas com Avais apresentou despesas no montante de: R\$ 1.200.000,02, em 2012; R\$ 600.000,00, em 2013; e R\$ 2.159.439,81 em 2014. Consolidando as informações da seguinte

<sup>14</sup> Doc. SEI 0619277, fls.115-116 e 121-122.

<sup>15</sup> Doc. SEI 0619277, fls.119-120 e 127.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

forma<sup>16</sup>:

DESCRIÇÃO	TAXA ANUAL	2012 - R\$		2013 - R\$		2014 - R\$	
		Saldo	Aval	Saldo	Aval	Saldo	Aval
Endividamento Bancário	0,005500	8.189.081,00	489.393,23	4.677.344,04	296.597,00	14.364.741,84	829.736,73
Impostos e Tributos	0,02750	22.771.298,92	626.132,40	7.988.071,61	219.644,49	43.952.895,85	1.208.553,41
Processos Fornecedores	0,05500	1.554.752,51	85.509,45	1.554.752,51	85.509,45	1.554.752,51	85.509,45
Processos Trabalhistas	0,02750					1.318.681,05	36.259,19
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>1.201.035,08</b>		<b>601.750,94</b>		<b>2.160.058,78</b>
<b>Despesa com Avais</b>			<b>1.200.000,02</b>		<b>600.000,00</b>		<b>2.159.439,81</b>
<b>Diferença</b>			<b>1.035,06</b>		<b>1.750,94</b>		<b>618,97</b>
			<b>0,0862%</b>		<b>0,2910%</b>		<b>0,0287%</b>

11. Questionada sobre a respectiva conta do passivo que teria sido a contrapartida das despesas registradas, a Michelin Auditores informou que, ao longo dos exercícios de 2012 e 2013, os valores dos avais foram creditados e liquidados contra a rubrica 01.01.03.06.01.01 – Adiantamento a Terceiros, neste caso, o pagamento ocorreu sem a respectiva movimentação financeira. Em relação ao exercício de 2014, a liquidação teria ocorrido da seguinte forma: R\$ 600.000,00, no período de janeiro a junho de 2014, foi creditado e liquidado contra a rubrica 01.01.03.06.01.01 – Adiantamento a terceiros, sem a respectiva movimentação financeira; R\$ 7.233.083,35 foi registrado a crédito da rubrica 02.01.07.06.01 – Outras Contas a Pagar – Avais (Passivo Circulante), sendo que a liquidação ocorreu em agosto de 2014, sem movimentação financeira, com (i) R\$ 2.506.034,80 contra rubrica 01.02.03.12.01 – Porto Capital (Ativo Realizável a Longo Prazo); (ii) R\$ 2.298.122,25 contra a rubrica 01.02.03.12.02 – Master (Ativo Realizável a Longo Prazo); (iii) R\$ 1.502.958,86 (creditado e) liquidado contra a rubrica 01.01.03.06.01.01 – Adiantamentos a Terceiros; (iv) R\$ 861.900,44 contra rubrica 01.01.03.14.01.01 – Adiantamentos a Fornecedores (Ativo Circulante); e (v) R\$ 64.067,44, restou sem liquidação, registrado na rubrica 02.01.07.06.01 – Outras Contas a Pagar – Avais (Passivo Circulante).

12. A SCN observou que o total das despesas com avais em 2014 registradas na conta 0054110.00017 – Despesas com Avais fora de R\$ 2.159.439,81<sup>17</sup>, valor discrepante dos R\$

<sup>16</sup> Papel de trabalho intitulado “Resumo dos Avais Prestados pelos diretores conforme autorizado na RCA de 20/12/2011. Doc. SEI 0619277, fls. 129,176 e 219.

<sup>17</sup> Doc. SEI 0619277, fls. 219 e 429.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

7.833.083,35 informados sobre a liquidação. A quantia de R\$ 2.159.439,81 foi a que integrou a rubrica “Outras Despesas Operacionais”, de R\$ 41.408.687,93 no balancete<sup>18</sup>, equivalentes aos R\$ 41.409 mil da nota explicativa 19 das demonstrações financeiras de 2014<sup>19</sup>.

13. A SNC também apontou outras discrepâncias, conforme a tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	2012 - R\$		2013 - R\$		2014 - R\$	
	Saldo	Aval	Saldo	Aval	Saldo	Aval
Brickell S/A CFI	4.199.699,67	230.978,25	865.000,00	47.573,92	2.526.791,82	138.970,40
Banco Industrial e Comercial	1.369.040,46	75.295,52	280.000,00	15.399,65	1.176.781,32	64.721,51
Banrisul S/A CG	954.224,24	52.481,14	571.452,66	31.429,18	631.563,32	34.735,20
Brasfor Fomento Mercantil					2.094.119,80	115.173,98
BPA Fomento Mercantil					2.741.937,32	150.803,13
Providence Fomento Ltda.					2.697.436,01	148.355,62
Banrisul S/A CG	1.624.842,63	89.364,32	1.857.844,22	102.179,12	2.052.109,78	112.863,48
Banco Industrial e Comercial			1.061.408,16	58.376,13	401.998,47	22.109,41
<b>Total Geral Endividamento Bancário</b>	<b>8.147.807,00</b>	<b>448.119,23</b>	<b>4.635.705,04</b>	<b>254.958,00</b>	<b>14.322.737,84</b>	<b>787.732,73</b>
Total do Papel de Trabalho do AI	8.189.081,00	489.393,23	4.677.344,04	296.597,00	14.364.741,84	829.736,73
<b>DIFERENÇA – ERROS DE SOMA</b>	<b>(41.274,00)</b>	<b>(41.274,00)</b>	<b>(41.639,00)</b>	<b>(41.639,00)</b>	<b>(42.004,00)</b>	<b>(42.004,00)</b>

14. Questionada sobre as divergências, a Michelin Auditores apresentou novos papéis de trabalho, pois a informação prestada anteriormente não teria levado em consideração ajustes efetuados pela Recrusul, e declarou que (i) o valor correto registrado na rubrica 0005410.00017 – Despesas com Avais para 2014 é de R\$ 7.883.083,55; (ii) a razão para as diferenças no saldo do endividamento bancário e das despesas com avais foi devido a um erro na fórmula da soma da planilha dos papéis de trabalho que incluiu as datas em seu somatório; e (iii) a despesa com avais registrada pela Recrusul em 2014 totaliza R\$ 7.883.083,55, da qual foi liquidada R\$ 7.769.015,91 e R\$ 64.067,44 ficou registrado a pagar na rubrica 02.01.07.06.01 – Outras Contas a Pagar – Avais (Passivo Circulante).

15. A Michelin Auditores informou que a diferença da reclassificação de R\$ 2.159.439,81 para R\$ 7.883.083,55 na conta 0005410.00017 – Despesas com Avais para 2014 teria gerado um “AJUSTE/RECLASSIF” de R\$ 5.673.643,54.

<sup>18</sup> Doc. SEI 0619277, fl. 429.

<sup>19</sup> Doc. SEI 0619277, fl. 527.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

16. A SNC examinou a nova planilha em comparação com a anterior, identificando um acréscimo na base de cálculo de 2,6% no grupo “Tributos”, de 315,8% no grupo “Processos Cíveis”, além do aumento das taxas anuais, multiplicadas até quatro vezes.<sup>20</sup>

17. A SNC concluiu que as informações que fundamentariam o valor de R\$ 7.833.053,35, revisados em 30.06.2015 e entregues na nova planilha, divergem significativamente do valor de R\$ 2.159.439,81, revisados em 26.06.2015 e que efetivamente foi utilizado para instruir as Demonstrações Financeiras de 2014 publicadas. Situação que gerou duas observações da área técnica.

18. As demonstrações financeiras de 2014 acompanhou relatório emitido em 26.06.2015. O item 41 da NBC TA 700 determina que o relatório do auditor independente não pode ter data anterior à data em que ele obteve evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar a sua opinião sobre as demonstrações financeiras. E, admitido os novos papéis de trabalho, a data da revisão seria 30.06.2015.

19. As informações dos valores, se verdadeiras, demandariam a republicação das Demonstrações Financeiras, por representar 17,9% do total Ativo/Passivo e aumentar o Prejuízo Líquido do Exercício. Essas informações também não foram refletidas no exercício social de 2015, denotando que o AJUSTE/RECLASSIF de R\$ 5.673.643,54 não teria ocorrido.

20. A SNC apontou que a Michelin teria negligenciado seus trabalhos. Como já descrito, teria indevidamente incluído as datas na sua fórmula, gerando valores equivocados em 3 exercícios sociais diferentes e, ainda, não teria observado que os contratos de prestação de avais estabeleceram que a apropriação dos valores deveria ser mensal, o que resultaria em valores diferentes do apurado, a menor em virtude da escala ascendente das dívidas. A forma de cálculo da Michelin Auditores teria prejudicado a Recrusul.

21. A SNC também registrou que, ao contrário do que os administradores da Recrusul afirmaram à GEA-3, os avais foram reconhecidos nos respectivos resultados da Recrusul, de 2012 a 2014, e parcialmente liquidados, tendo servido para que os contratantes quitassem suas dívidas com a Recrusul.

22. Por fim, acusaram a Michelin Auditores e Vicente Michelin, seu sócio e responsável

---

<sup>20</sup> Copiar parágrafo 23 do Termo de Acusação. Doc. SEI 0531886, fl. 3 ou 0619277, fl. 548.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

técnico, por irregularidades nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Recrusul relativas aos exercícios sociais de 2012, 2013 e 2014, em infração ao art. 20 da então vigente Instrução CVM (“ICVM”) nº 308/1999, por deixarem de observar os itens 20 e A7 da NBC PA 1; o item 11.(a) da NBC TA 200; e os itens 10, 11 e 12 e 41 da NBC TA 700, vigentes à época dos fatos.

### III. MANIFESTAÇÃO DA PFE

23. A Procuradoria Federal Especializada junto à Comissão de Valores Mobiliários (“PFE-CVM”), ao examinar o Termo de Acusação por meio do Parecer nº 00011/2019/GJU – 4/PFE-CVM/PGF/AGU<sup>21</sup>, entendeu estarem atendidos os requisitos previstos nos incisos do art. 6º, bem como o disposto no *caput* do art. 11 da Deliberação CVM nº 538/2008, vigente à época.<sup>22</sup>

### IV. RAZÕES DE DEFESA

24. Devidamente citados, os Acusados apresentaram defesas separadamente, com os mesmos argumentos<sup>23</sup>. Em síntese, alegaram o cerceamento de defesa, em preliminar, e apresentaram suas razões pelas quais o trabalho de auditoria teria sido correto, sem qualquer infração das normas aplicáveis.

#### IV.A. CERCEAMENTO DE DEFESA

25. Os Acusados alegaram que a anexação, tão somente, das fls. 10, 11 e 12 do termo de acusação implica em cerceamento de defesa, por carecer informações sobre como e de que forma o descumprimento dos dispositivos, esses sim citados, teriam ocorrido. Não há menção da conduta ou sua subsunção.

26. Fundamentaram seu entendimento no art. 41 do Código de Processo Penal, colacionando jurisprudência do STF, STJ e doutrina que entendeu aplicável.

27. Quanto ao mérito, afirmaram que a conclusão da GEA-3 não corresponde aos fatos, pois os créditos decorrentes de avais prestados estavam contabilizados nos exercícios sob análise e foram objeto dos procedimentos de auditoria cabíveis.

---

<sup>21</sup> Doc. SEI 0675069.

<sup>22</sup> A Deliberação CVM nº 538/2008 foi revogada e substituída pela ICVM nº 607, de 17.06.2019, que, por sua vez, foi revogada e substituída pela Resolução CVM nº 45, de 31.08.2021.

<sup>23</sup> Doc. SEI 0752565, defesa da Michelon Auditores, e doc. SEI 0752866, defesa de Vicente Michelon.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### IV.B. VALOR CONTABILIZADO COMO DESPESAS COM AVAIS

28. Os Acusados afirmam que o balancete que deve ser considerado e que serviu de base para a elaboração das demonstrações contábeis e o relatório de auditoria é o emitido em 27.06.2015, às 14h10min.

29. Trata-se do balancete enviado em resposta ao Ofício CVM/SNC/GNA N° 124/18, enviada em 18.05.2018, oportunidade em que a Michelin Auditores teria informado à CVM que havia um equívoco na informação prestada e o valor da despesa registrada pela Recrusul em 31.12.2014 era de R\$ 7.833.083,35.

30. O equívoco foi imputado à dinamicidade do processo de fechamento, com conciliações, lançamentos, estornos, reclassificações e ajustes, motivo pelo qual podem existir mais de um balancete de fechamento ou pré-balancete de fechamento.

31. Dessa forma, não há qualquer infringência das normas contábeis arroladas, pois o saldo contábil constante dos papéis de trabalho correspondem ao saldo da despesa de aval consignado no balancete final de 31.12.2014.

### IV.C. ERROS DE SOMA NAS COMPOSIÇÕES ANALÍTICAS

32. Os Acusados arguíram que as inconsistências identificadas nos papéis de trabalho de 2012 a 2014 de, respectivamente R\$41.274,00, R\$ 41.639,00 e R\$ 42.004,00 não modificariam o resultado das análises necessária para validar o registro contábil efetuado pela empresa.

33. As divergências eram irrelevantes em comparação com a materialidade planejada para execução da auditoria e não afetariam a formação da opinião sobre o saldo contábil considerado individualmente. Portanto, não comprometem o ceticismo profissional ou sua integridade, objetividade, competência profissional, zelo, confidencialidade e comportamento profissional.

### IV.D. RECLASSIFICAÇÃO DE CONTAS

34. Os Acusados arguíram que a CVM fez a sua composição do grupo de Outras Despesas Operacionais, que atribuiu o valor de R\$ 2.159.439,81 à conta 00054110.0017 – Despesas com Avais, com base em documento erroneamente enviado, o pré-balancete de fechamento das demonstrações contábeis, emitido em 27.06.2015.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

35. O valor informado para a referida conta em 2014 sempre foi R\$ 7.833.083,35 e estaria em conformidade com os papéis de trabalho e as respectivas demonstrações contábeis, bem como demonstrou que a Recrusul procedeu o ajuste de R\$ 5.673.643,54. Portanto a diferença de R\$ 5.673.643,54 não existe.

### IV.E. DATA DE REVISÃO DOS PAPÉIS DE TRABALHO

36. Os Acusados arguíram que não existe nenhuma inconsistência no papel de trabalho preparado pelo auditor, denominado de DR-9, ter 30.06.2015 como data de revisão e o relatório de auditoria sobre as demonstrações contábeis conter data de 26.06.2015.

37. O item A21 da NBC TA 230 (R1) – Documentação de Auditoria determina que a conclusão da montagem do arquivo final de auditoria não pode ultrapassar a 60 dias após a data do relatório do auditor sobre as demonstrações contábeis.

38. Seria possível identificar que as análises iniciaram em 04.05.2015, portanto bem antes da data de finalização das suas análises de auditoria, sendo que as mesmas foram concluídas próximo a data de emissão do relatório de auditoria.

39. A CVM estaria equivocada em sua interpretação, pois a data de revisão final do papel de trabalho não representa a data em que o auditor obteve as evidências para embasar a sua opinião sobre o saldo da conta contábil. Não houve qualquer violação ao item 41 da NBC TA 700.

### IV.F. CÁLCULO DO VALOR DAS DESPESAS COM AVAIS

40. Os Acusados arguíram que “foram utilizados como base de cálculo o valor contábil dos passivos registrados, sendo que foi utilizada a taxa prevista em contrato a qual foi capitalizada pelo tempo de exposição do risco de concessão dos avais, conforme pode ser aferido na planilha de cálculo apresentada. Além do que, o contrato firmado entre as partes estabelece as taxas e os passivos sobre os quais as mesmas devem incidir, não havendo qualquer regramento sobre a forma de cálculo a ser utilizada para determinar a despesa de aval. Portanto, neste caso o auditor não tem elementos documentais ou legais como parâmetro para julgar a existência de erro no procedimento adotado pela empresa”.

41. Ainda, afirmaram que a taxa de risco foi proporcionalizada pelo prazo de exposição do



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

risco pela concessão dos avais a qual foi aceita pela empresa e referendada em Assembleia Geral Ordinária, quando houve a respectiva aprovação das demonstrações contábeis pelos acionistas.

### IV.G. SÍNTESE E PEDIDOS

42. Foi assertiva em informar que (a) a contabilização foi feita e auditada; (b) os auditores independentes realizaram os procedimentos cabíveis acerca dos referidos créditos; (c) os erros foram imateriais; (d) a data de revisão dos papéis de trabalho está de acordo com as normas de auditoria; (e) o Auditor demonstrou ter obtido segurança, mais que razoável, de que as demonstrações contábeis sob análise estavam livres de distorções relevantes e que os trabalhos de auditoria asseguraram ao Auditor a eficácia dos controles internos; e (f) não resultou nenhuma espécie de dano ou prejuízo ao mercado e investidores.

43. Ao final, pleitearam (i) o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa e a consequente extinção do processo; ou (ii) o reconhecimento de inexistência de quaisquer irregularidades e a determinação do arquivamento do presente processo; ou (iii) o reconhecimento de que a dosimetria da pena merece ser pela pena mínima de advertência.

### V. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

44. Em suas defesas, os Acusados apresentaram propostas<sup>24</sup> de termo de compromisso, mas em reunião de 10.09.2019, o Colegiado acompanhou o parecer do Comitê de Termo de Compromisso e deliberou pela rejeição da proposta.<sup>25</sup>

### VI. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA DE JULGAMENTO

45. O processo foi originalmente distribuído ao então Diretor Gustavo Gonzalez, em 10.09.2019<sup>26</sup>. Posteriormente, foi redistribuído ao Diretor Henrique Machado em razão da sua conexão com o PAS SEI 19957.009725/2018-20, distribuído em 26.03.2019. Com o fim do seu mandato, o processo foi distribuído à minha relatoria, em 11.01.2022<sup>27</sup>.

46. Em 26.09.2022, foi publicada pauta de julgamento no Diário Eletrônico da CVM<sup>28</sup>, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.

<sup>24</sup> Docs. SEI 0752565 e 0752866.

<sup>25</sup> Doc. SEI 0857479.

<sup>26</sup> Doc. SEI 0837092.

<sup>27</sup> Doc. SEI 1424246.

<sup>28</sup> Doc. SEI 1617189.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

É o relatório.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2022.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo  
Diretor Relator